



PARECER JURÍDICO
CONCLUSIVO



Parecer nº 114/2019

Pregão Presencial nº 009/2019

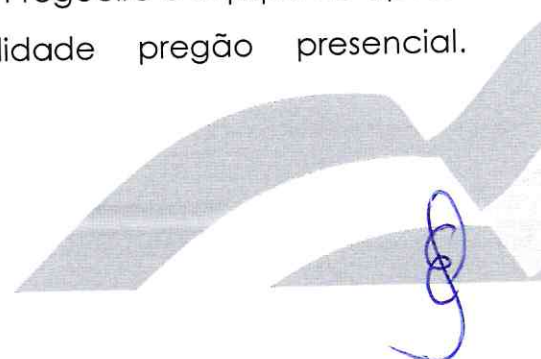
Processo Administrativo nº 040/2019

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2019. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial.





Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalva.

É a síntese do necessário.

Fis.	567
Ass.	

II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 66 (sessenta e seis) itens, que são mobiliários, equipamentos e eletrodomésticos.

Participou da licitação 04 (quatro) empresas;

Na fase de credenciamento as empresas SARAIVA E MIRANDA LTDA – ME e M. V. REIS LACERDA – ME foram descredenciadas.

Apresentadas as propostas, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, analisadas as propostas das 04 (quatro) empresas, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, somente as licitantes HERMES PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR ME e W R C BEZERRA – EPP



atenderam os requisitos para classificação e suas propostas foram classificadas.

Não houve interposição de recurso.

Porquanto isso, a empresas HERMES PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR – ME e W R C BEZERRA – EPP foram habilitadas e vencedoras de seus respectivos itens.

Resultado da licitação juntado aos autos.

Fls.	568
Ass.	

IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado os objetos à licitante vencedora, **poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação destas**, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 19 de abril de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.


Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município